



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

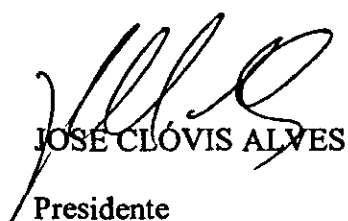
Processo nº	15374.002430/99-16
Recurso nº	148.276 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1997
Acórdão nº	105-16.058
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	CIM - SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ I

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
EXERCÍCIO: 1997

IRPJ E OUTROS - DESPESAS OPERACIONAIS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO -
A prova da efetiva da prestação de serviços pode ser realizada através da apresentação de notas fiscais e outros documentos (contratos de prestação de serviços, cópias de cheques correspondentes aos pagamentos e o registro contábil). Considerando que esses documentos não foram contestados pela fiscalização, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIM - SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



DANIEL SAHAGOFF

Redator Designado

Formalizar: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 141/150 da decisão prolatada às fls. 129/137, pela 10.ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.78/81, cientificado ao contribuinte em 22 de novembro de 1999, as seguintes irregularidades à legislação do IRPJ.

Passivo fictício.

Custos não comprovados.

Bens de natureza permanente deduzidos como despesa.

Fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1996.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação parcial que deu origem ao processo 13709.001954/99-17 apenso.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 5.464 de 16/07/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: DELIMITAÇÃO DA LIDE. Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Configura omissão de receitas a manutenção no Passivo de obrigações já quitadas ou a ausência de sua comprovação.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por



mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 01/09/04 (AR fl. 139, verso) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 01/10/2004 protocolo às fls. 141, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

A recorrente ofereceu impugnação aos itens 4 e 5 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, e em decisão não unânime ficou mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

Alega que é prática comum da prestação de serviços a sub-contratação de parte da obra a ser realizada, o que em regra se funda em questões técnicas operacionais. Assim, em 10.05.1996, foi celebrado contrato particular de prestação de serviço entre a Recorrente e a empresa CONSTRUCON – Construção, Urbanismo e Conservação Ltda. já acostado às fls. 58/65.

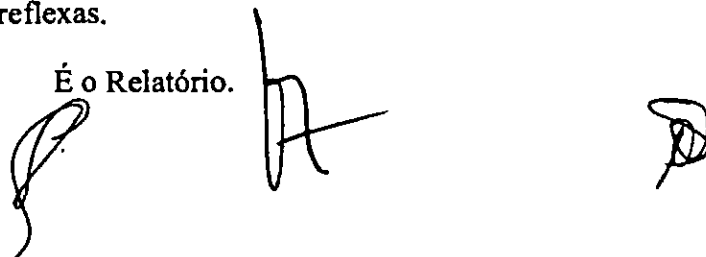
Acostou as notas fiscais, faturas e contrato de prestação de serviços em sede de impugnação.

Requer seja dado provimento ao recurso de forma a anular:

O auto de infração do IRPJ, na parte correspondente aos custos com a prestação de serviços contratados com a CONSTRUCON item 5 do Termo de Verificação Fiscal.

Bem como os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de autuações reflexas.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Explica o voto vencedor da decisão recorrida:

"No meu entender os elementos coligidos pela interessada aos autos, em relação ao item 3 do auto de infração (item 5 do termo de verificação), não são suficientes para comprovar a efetividade dos serviços supostamente prestados, necessitando-se de prova incontestada da sua realização, para considerar como válida a dedução dos custos correspondentes. Tal comprovação poderia ter sido feita, por exemplo, com cópia dos relatórios de medição das obras, com assinaturas de engenheiro e de pessoa responsável pela fiscalização do contrato." (grifei)

A vista do exposto, sou pela manutenção dos lançamentos na íntegra, nos termos dos dispositivos da legislação citados pelo autuante, devendo prevalecer, portanto, a glosa de custos no valor de R\$ 181.048,06, correspondente ao item 3 do auto de infração, assim como, todos os demais lançamentos efetuados, mantidos no voto vencido.

Transcrevo aqui também o voto vencido.

Como já relatado, o outro item impugnado pela interessada refere-se às importâncias de R\$ 52.278,11 e R\$ 128.769,95 (montando a R\$ 181.048,06), levadas a débito de custos operacionais, na conta Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, cuja efetividade dos serviços não foi demonstrada durante a fiscalização pela interessada ao autuante, que considerou insuficiente a simples apresentação das notas fiscais (fls. 48 e 50).

A interessada alega ter sub-contratado a empresa Construcon - Construção, Urbanismo e Conservação Ltda para executar parte de obra contratada entre a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e ela, objeto do contrato n.º 77/96, que teria como objeto a execução dos "Serviços de Recuperação do Sistema de Drenagem da Avenida Brasil do km zero ao Trevo das Margaridas"

Para comprovação, juntou ao processo apenso cópia de contrato particular de prestação de serviços firmado em 10/05/1996 com a empresa Construcon (fls. 58/65), cópias-carbono internas dos cheques por ela emitidos nos valores de R\$ 52.278,11 e R\$ 128.769,95 (fls. 66 e 70), cópias de fatura/duplicata emitidas pela Construcon nos mesmos valores (fls. 69 e 70), além das notas fiscais emitidas pela mesma Construcon já apresentadas ao autuante (fls. 67 e 71). Os documentos que foram emitidos por terceiro (Construcon), analisados em conjunto, são hábeis para comprovar a prestação de serviços.

Ademais, corroborando os documentos apresentados, verifica-se, à vista dos extratos obtidos em pesquisa no sistema CNPJ da Receita Federal (fls.124/128 dos autos), que a empresa Construcon existia e se encontrava em situação ativa em 1996.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, não deve prevalecer a glosa de custos no valor de R\$ 181.048,06, correspondente ao item 3 do auto de infração (item 5 do termo de verificação).

Não me alinho ao voto vencido.

As fls. 67 e 71 da impugnação (processo apenso) podemos verificar que as notas fiscais emitidas pela CONSTRUCON do que tange a “discriminação dos serviços” assim registra: “Serviços prestados em sua obra da avenida Brasil”, registro este que se repete nas faturas fls. 69 e 72, até a cópia de cheque em carbono consegue ser mais precisa no registro dos serviços e, por sua vez, informa que os serviços da obra da avenida Brasil seriam de recuperação do sistema de drenagem, entretanto sem uma perfeita identificação do serviço efetivamente prestado.

Por fim, contrato de prestação de serviço celebrado entre a Recorrente e a empresa CONSTRUCON ,fls. 58 a 65, processo apenso, em sua cláusula V – Medições, assegura que:

“Os serviços executados serão medidos pela CONTRATANTE em companhia do representante da CONTRATADA, e dos órgãos fiscalizadores” e que “Dos resultados dessas medições, será elaborado, pela CONTRATANTE, o correspondente boletim de medição, do qual, uma via será entregue à CONTRATADA.”

Reza o contrato ainda:

“Com base no boletim de medição, a CONTRATADA emitirá a correspondente fatura que obrigatoriamente, conterá o nome e endereço da obra onde foram realizados os serviços e acompanhada pelo boletim de medição (memória de cálculo), deverá ser entregue nos escritórios da CONTRATANTE.”

Importante notar o item 5.4 , ainda na cláusula V do referido contrato.

“5.4 – Em hipótese alguma, a CONTRATANTE, responsabilizar-se-á pelo pagamento de quaisquer faturas emitidas pela CONTRATADA que não refiram a correspondente medição, registrando-se sua responsabilidade, aos valores constantes dessas mesmas medições.”

Apreciem todos, a extrema necessidade que tem a recorrente para seus controles da existência da medição, isto para que não venha a ser pago qualquer serviço não efetuado. Assim também deve agir a Secretaria da Receita Federal para coibir que serviços que não foram efetivamente prestados venham a influenciar no resultado do exercício de maneira a distorcê-lo para menos.

Conforme se pode verificar não foi um argumento, nas palavras da recorrente, SIMPLISTA, do relator do voto vencedor, mas sim, sem sombra de dúvidas, um procedimento cuidadoso do efetivo cumprimento das disposições legais em matéria tributaria e que veio a se encontrar perfeitamente com o pensamento da Recorrente, quando sujeita a ação de efetuar o

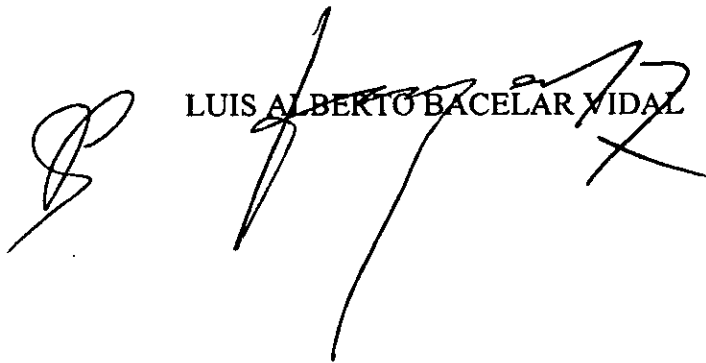
pagamento e que deverá prevalecer também no momento da sua apropriação ao resultado do exercício.

Na verdade não tem nenhuma valia a apresentação de notas fiscais, faturas, etc. e nem tão pouco a apresentação de cópias de cheques sejam elas carbonadas ou a cópia do efetivo documento descontado no banco sacado, sem que haja a efetiva comprovação da prestação do serviço, mormente quando essas notas fiscais e faturas nada esclarecem acerca dos mesmos.

Desta maneira, tal como o relator do voto vencedor e como também a recorrente, entendo ser de extrema necessidade a existência da MEDIÇÃO para que a empresa possa pagar tal encargo bem como para que o mesmo possa ser dedutível do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Voto Vencedor

Conselheiro, DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

Inicialmente, é preciso considerar que a autoridade lançadora não impugnou a natureza das despesas, tendo-as glosado apenas por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

De acordo com o contrato firmado entre a autuada e a Construcon, fls. 58/650, cláusula primeira, os serviços cujo custo foi glosado referem-se à "execução pela CONTRATADA de parte dos itens do Contrato n.º 077/96, celebrado pela CONTRATANTE com a PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO".

O voto vencido registra que apenas a MEDIÇÃO prevista na cláusula V do aludido contrato faz prova da prestação de serviço contratado, discordo de tal entendimento, eis que:

Não obstante não terem sido juntados aos autos os boletins de medição, demais documentos foram colacionados ao presente processo, os quais fazem prova da efetividade da prestação dos serviços contratados, são eles: contrato de prestação de serviço (fls. 58/65 da impugnação), notas fiscais (fls. 67 e 71 da impugnação), duplicatas (fls. 69, 71 e 72 da impugnação), cópias de cheques (fls. 185/186), e o registro contábil (50 e 52).

Nesse sentido, posicionamento deste Conselho:

"São documentos hábeis a comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa. (...)". (Acórdão 101-78309/89)

"RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS - PRESTADOS POR TERCEIROS - A falta de atendimento à intimação para comprovar que os serviços constantes de notas fiscais previamente relacionadas foram efetivamente prestados, não autoriza ao Fisco a considerar o total da despesa lançada a esse título como não comprovada, se a pessoa jurídica lograr apresentar outros meios lícitos de prova, de que o gasto efetivamente existiu e, se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação, ou atividade da empresa". (Acórdão 108-06.104, de 10.05.2000)



Ademais, os fatos escriturados estão apoiados em documentos hábeis (contratos, notas fiscais, pagamentos) que não foram sequer contestados. Nesse sentido, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade, já que não há presunção legal que autorize a glosa sem prova inequívoca contrária aos documentos apresentados:

“IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços”. (Acórdão 104-18611, Julgado em 21.02.2002)

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento apenas quanto à matéria não impugnada (item 4 do Termo de Verificação Fiscal).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



DANIEL SAHAGOFF